

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
<b>EMENTA:</b> Aprova a mudança de dependência administrativa das Escolas de Ensino Fundamental Dr. Joaquim Fernandes, INEP nº 23101920, e Virgílio Távora, INEP nº 23102373, sediadas no município de Quixeramobim e pertencentes à rede estadual para rede municipal de ensino, conforme os processos de municipalização nºs 51597842014 e 116026081 protocolados, respectivamente, em 21/06/2013 e 17/02/2012, e a extinção da EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, INEP 23027100, sediada no Município de Ipu.		
<b>RELATORAS:</b> Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>PROCESSO Nº</b> 01069383/2023	<b>PARECER Nº</b> 139/2023	<b>APROVADO EM:</b> 1º.3.2023

## I – RELATÓRIO

Por meio de despacho interlocutório com a Secretária Executiva do Ensino Médio e Profissional (Sexec) da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), Professora Maria Jucineide da Costa Fernandes, é enviado a este Conselho Estadual de Educação (CEE) cópia do Ofício nº 002, datado de 24 de janeiro de 2023, mediante o qual Joyce Costa Gomes de Santana, Coordenadora da 12ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) comunica que a municipalização da escola EEF Dr. Joaquim Fernandes, situada na Rua Pedro Barbosa da Silva, s/n, Bairro COHAB, no município de Quixeramobim, INEP 23101920, antigo CNPJ nº 01.913.351/0013-70, se deu a partir de março de 2012, conforme processo nº 51597842014/2013. Informa, ainda, que, atualmente, a escola atende aos anos finais do ensino fundamental.

No mesmo ofício, referida Coordenadora comunicou que a EEF Virgílio Távora, situada na Rua Fausto Costa, nº 180, Bairro José Aurélio Câmara, no município de Quixeramobim, INEP nº 23102373, antigo CNPJ nº 01.923.351/0015-32, por meio do processo nº 116026081/2012, também, foi municipalizada, e atende aos anos finais do ensino fundamental.

Referido ofício foi enviado a este Conselho com o objetivo de regularizar a situação legal das referidas escolas.

Ainda sobre a comunicação de municipalização e extinção de escola, por meio do Ofício nº 41/2023, foi comunicada a extinção da escola EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, localizada na Rua Francisco Elmiro Martins, nº 450, no município de Ipu, código/INEP nº 23027100.

A municipalização do ensino no Ceará foi aprovada pela Lei nº 12.452, de 06 de junho de 1995, publicada no D.O.E. de 27/06/1995, que dispôs sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará.

O Processo de Municipalização de que trata referida Lei visava ao fortalecimento do município quanto ao poder decisório, disponibilidade de recursos e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 139/2023

responsabilidade por encargos educacionais, mediante colaboração com o Estado na implantação de estruturas adequadas, qualificação de profissionais necessários e o envolvimento participativo da população.

De acordo com o Art. 7º de referida Lei, são responsabilidades do Estado do e Município:

Art. 7º São da responsabilidade do Município:

I - administrar a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração do Estado;

II - formular planejamento da rede física, identificando a situação da capacidade instalada, a demanda futura de expansão e manutenção e o registro de ocorrência;

III - assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e outras dependências da educação infantil e do ensino fundamental público, com recursos próprios ou em parceria com os Governos Federal e Estadual;

IV - encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo da educação infantil e do ensino fundamental, vedada a cessão para rede privada e nos limites definidos em conjunto pelo Município e pelo Estado;

V - realizar, anualmente, o levantamento da população com vista à chamada escolar para a matrícula;

VI - adotar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais nacionais, regionais e locais, na forma do Artigo 210 da Constituição Federal;

§ 1º - Para fins do disposto no Inciso VI deste Artigo, cabe ao Município, dentro do Acordo de Colaboração Mútua, o direito e o dever de participar da fixação dos conteúdos mínimos a serem adotados para o ensino público.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá zelar pelo cumprimento por parte da família da obrigação de matricular o filho ou dependente e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, em conformidade com o disposto no Artigo 129, Inciso V da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Município somente poderá expandir a rede escolar de ensino médio em consonância com o planejamento da rede pública, de conformidade com o Acordo de Colaboração Mútua e atendendo a necessidade específica do Plano de Educação do Município.

E no Art 8º estão definidas as responsabilidades do Estado:

Art. 8º São da responsabilidade do Estado:

I - incentivar e apoiar técnica e financeiramente o Município no cumprimento do disposto no Artigo anterior e na implementação das condições básicas referidas no Artigo 2º da Lei;



## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 139/2023

- II - assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e dependências do ensino médio, seja com recursos próprios, seja em parceria com o Governo Federal, de acordo com prioridades definidas a partir do planejamento educacional e da tipificação dos Municípios, conforme previsto no Inciso IV do Artigo 10 da Lei;
- III - admitir, por concurso público, o pessoal de magistério e técnico-administrativo para o ensino médio;
- IV - estabelecer, conjuntamente com o Município, a política de capacitação de recursos humanos;
- V - fiscalizar, conjuntamente com o Município, o cumprimento das normas emanadas do Poder Público;
- Parágrafo Único - Face às condições peculiares, e dentro do Acordo de Colaboração Mútua, as responsabilidades definidas nos Incisos deste Artigo poderão ser estendidas ao Município, em conformidade com o Artigo 13 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei.

E como responsabilidades comuns dos dois entes federados, constam no Art. 9º as seguintes:

Art. 9º São da responsabilidade do Estado e do Município:

- I - permutar ou ceder pessoal de magistério e técnico-administrativo, para lotação exclusiva e comprovada em órgãos de educação ou escolas da rede oficial, observados os direitos e os deveres dos servidores envolvidos;
- II - adotar, em função das peculiaridades do meio, políticas que promovam um ensino capaz de garantir ao aluno um mínimo de conhecimentos úteis que sirvam à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda e, também, políticas de ensino profissionalizante, com vista a articular a relação educação e trabalho e incentivar a parceria com os setores produtivos da sociedade;
- III - adotar como estratégia para a universalização do atendimento escolar das séries terminais, do ensino fundamental, alternativas de educação a distância;
- IV - definir a forma de utilização da rede física no regime de parceria, através de cessão de uso ou doação de patrimônio;
- V - desenvolver um programa de formação continuada de recursos humanos para a educação pública;
- VI - estabelecer padrão básico de qualidade do ensino, em consonância com o Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, garantindo o Piso Salarial Nacional, firmado através do Acordo Nacional de Educação, na Conferência Nacional de Educação para Todos, realizada em Brasília, de 29 de agosto a 2 de setembro de 1994;
- VII - proceder, com a colaboração de diversas instituições, inclusive as universitárias, à avaliação da qualidade do ensino ministrado pelas diferentes redes escolares;
- VIII - garantir, em parceria com os Governos Federal e Estadual ou com recursos próprios, a produção e a oferta do livro didático, escolhido de acordo com os conteúdos mínimos referidos no Artigo 7, Inciso VI desta Lei.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

FOR GRL  
REV: JAA

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

*[Handwritten signature]* 3/5 *[Handwritten initials]*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 139/2023

Parágrafo Único - Recomenda-se a inclusão dos custos do livro didático e do material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, no cálculo do custo-aluno/qualidade, transferindo-se, progressivamente, à responsabilidade ao Município.

A Lei também explicitou as diretrizes operacionais para que houvesse a municipalização, conforme Art.10:

Art. 10 - São diretrizes para a Municipalização do Ensino Público:

I - o planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, Planos Municipais de Educação e com os diversos Planos das demais áreas;

II - a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento, na avaliação e gestão da escola e da educação;

III - a adoção de critérios e regras comuns à gestão de escolas estaduais e municipais, com vista à implantação de rede única de escolas públicas;

IV - a definição pelo Estado, ouvidos os órgãos representativos das municipalidades e da educação de uma tipificação dos Municípios, visando a estabelecer prioridades no processo de Municipalização do Ensino;

V - a valorização do profissional da área de educação pública quanto à formação inicial e continuada, desempenho profissional e carreira;

VI - a implantação de sistemas de avaliação de resultados da Municipalização, para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas;

VII - a utilização do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Estadual de Educação como instrumentos privilegiados e exclusivos a toda e qualquer operação contábil e financeira no cumprimento do objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Para o efeito da tipificação prevista no Inciso IV deste Artigo, comprometer-se-ão os órgãos representativos das municipalidades e da educação a proceder gestões que assegurem e comprovem a participação efetiva dos seus representados.

É importante destacar que nas disposições gerais e transitórias está explicitado que a municipalização ocorrerá de forma progressiva: "I - educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental; II - educação infantil e de todo o ensino fundamental; ou III - educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio."

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O deferimento do que fora solicitado tem amparo nos Artigos 30 e 211 da Constituição Federal (CF); na Lei nº 9.394/1996 (LDBEN); nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE); nas deste Conselho e na Lei nº 12.452/1995 (Municipalização).

Cont./Parecer nº 139/2023

### III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, votamos pela aprovação da mudança de dependência administrativa das Escolas de Ensino Fundamental Dr. Joaquim Fernandes, INEP nº 23101920, e Virgílio Távora, INEP nº 23102373, sediadas no município de Quixeramobim e pertencentes à rede estadual para rede municipal de ensino, conforme os processos de municipalização nºs 51597842014 e 116026081 protocolados, respectivamente, em 21/06/2013 e 17/02/2012, e pela extinção da EEFM Coronel José Lourenço de Araújo, INEP 23027100, sediada no Município de Ipu.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.

  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora e Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE